



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 40, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5810, de 2019, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Bruno Bonetti

08 de abril de 2026



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

**PARECER N° , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que tem por meta, conforme sua ementa, “garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais”.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), acrescentando-lhe o art. 53-B, em que fica disposto o dever de as instituições de ensino públicas e privadas orientarem e conscientizarem as crianças e os adolescentes sobre a navegação segura em redes sociais.

Em suas razões, a autora aduz ser necessário e urgente combater a pedofilia na internet.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Esta CDH é competente para opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se enxerga qualquer óbice de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria. Ao contrário, ela mostra leitura atenta e resposta rápida e adequada aos novos fatos sociais.

Em sua versão original, na Câmara dos Deputados, a matéria se dirigia mais especificamente aos riscos de pedofilia experimentados por crianças e adolescentes navegando sem conhecimento e boa orientação nas redes sociais. Em sua tramitação, evoluiu para a ideia mais ampla, e, a nosso ver, mais pertinente, de atribuir aos estabelecimentos formadores o dever de orientar e conscientizar não apenas quanto aos riscos de pedofilia, mas para o uso responsável, consciente e, portanto, não danoso a ninguém, da navegação nas redes sociais.

A proposição atribui às instituições formadoras, portanto, não apenas o dever de prevenir a pedofilia, mas também o de orientar para o melhor uso possível da navegação na internet. E isso tem aspecto bastante positivo: apontar para a boa literatura, a boa música e tantos outros campos do conhecimento e da atividade humanas que estão disponíveis na internet. Não se tratou apenas de evitar danos, mas também, e simultaneamente, de *promover e de enriquecer a vida estudantil*. A “navegação segura” ganhou, além de precauções, direção e sentido. As “aulas de internet” estarão, certamente, entre as disciplinas mais interessantes e disputadas das escolas.

Propomos tão somente uma emenda de redação para substituir a expressão “navegação segura em” por “uso seguro de”, de modo a garantir maior precisão terminológica a esta valorosa proposição.

## III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, com a seguinte emenda de redação.

## **EMENDA 1 – CDH (de redação)**

Substitua-se, em todas as ocorrências no Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, a expressão “navegação segura em” por “uso seguro de”.

Sala da Comissão,

**Senador BRUNO BONETTI**  
*Senador da República*

**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5810/2019)**

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

08 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa